



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062307-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante ROGÉRIO MARCIANO TEIXEIRA, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8843

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062307-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROGÉRIO MARCIANO TEIXEIRA

AGRAVADO: BANCO INBURSA S. A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. “Ação obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c revisional de contrato”. Egrégio Juízo a quo proferiu decisão de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte recorrente. Insurgência autoral que não comporta acolhimento.

NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Ônus da prova quanto à hipossuficiência que recai sobre quem a alega. Precedentes. GRATUIDADE DA JUSTIÇA RESERVADA ÀQUELES COM ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. Eventual desconforto com a taxa judiciária não justifica que os demais contribuintes arquem com os custos gerados pela opção da parte agravante. Posicionamento desta Egrégia Corte Paulista acerca do tema.

RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP). Parte que decide acessar o Poder Judiciário com o pagamento de custas existindo a possibilidade de utilizar o Juizado Especial isento de despesas em Primeiro Grau. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para contratar banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedentes deste Egrégio Colegiado Bandeirante.

INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, no sentido de que sejam exigidas as custas devidas.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado do Processo registrado sob o nº 1000409-55.2025.8.26.0002, em trâmite perante a Egrégia 1ª

Vara do Foro de Registro. A irresignação da parte agravante diz respeito ao indeferimento da gratuidade da justiça.

De acordo com interposição, em resumo, a parte suplicante obtempera a incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Em cognição inicial, deferi o efeito suspensivo, apenas para evitar a extinção precoce do feito na Origem.

É o relatório.

O agravo **não comporta provimento.**

Sustenta o agravante, em síntese, que manifestamente está em situação de hipossuficiência econômica. Assevera que as férias não compõem o salário e fato é, permissa vênia, que o Agravante recebe menos de 3 salários-mínimos por mês, não dispõe de recursos, neste momento, para pagar as custas processuais. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da benesse mais ampla (assistência judiciária gratuita). Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade**: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos*” - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar

que, em muitas vezes, **a gratuidade da justiça é vindicada para evitar o pagamento das custas** permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.608/2003).

Cediço que *“verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte”* escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida concessão do benefício em tela acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei.**

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** - Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado *“exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”*.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da justiça gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99

do Código de Processo Civil.

Verifica-se que constou na r. decisão impugnada o seguinte:

Vistos.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, eis que o autor é policial militar, auferindo renda mensal superior a três salários-mínimos, conforme critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e acolhido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação revisional de contrato de financiamento com repetição de indébito, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. II. Questão em Discussão 2.A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência. III. Razões de Decidir 3. O art. 98 do CPC estabelece que a gratuidade da justiça é devida a quem comprovar insuficiência de recursos. 4.A presunção de pobreza é relativa, cabendo ao requerente comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais. O agravante não demonstrou hipossuficiência, apresentando renda superior ao critério adotado pela Defensoria Pública. IV. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A renda superior a três salários-mínimos, critério da Defensoria Pública, afasta a presunção de hipossuficiência. 5. Recurso desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2026218-60.2025.8.26.0000; Relator(a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento:11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025.

Consigno ainda que, o comprometimento de parte da renda com empréstimos consignados, não autoriza, por si só, a concessão da prerrogativa.

Em tempo, saliento que referido benefício possui como escopo garantir aos necessitados o acesso à justiça, sem prejuízo de sua

própria subsistência, o que não se vislumbra no caso em tela.

Assim, promova o autor, a juntada das custas processuais, bem como da taxa postal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Irretocável a conclusão do Egrégio Juízo a quo, motivo pelo qual não há qualquer motivo para reforma do v. *decisum*.

Embora a parte agravante obtempere não possuir meios de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, **o Egrégio Juízo a quo, dentro do regular poder de cautela, indeferiu o benefício pois a parte é policial militar e recebe mais de três salários-mínimos (o que não se coaduna com a condição invocada no recurso).** Portanto, não pode ser classificado automaticamente como hipossuficiente.

Não bastasse isso, **optou por contratar banca particular para discutir simples contrato bancário (que poderia ocorrer no JEC), e omitiu os demais dados concretos sobre suas condições,** o que não se coaduna com o pedido de gratuidade da justiça.

Rememoro que, **de acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante, o *onus probandi*, atinente à hipossuficiência financeira invocada para justificar a gratuidade da justiça, recai sobre a parte que a alega.** Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO NA QUAL FORA INDEFERIDO A GRATUIDADE AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROVAS NECESSÁRIAS PARA O ACOLHIMENTO DO PLEITO - Pairando incerteza acerca da condição financeira do agravante Michel que deixou de colacionar aos autos a integralidade dos documentos necessários à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, inviável a modificação do que fora decidido no bojo da decisão monocrática, devendo ser mantido o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois, mesmo após a exposição dos motivos para a negativa da benesse por ausência de apresentação da integralidade dos documentos, o presente recurso foi interposto sem a

juntada dos documentos que poderiam esclarecer a situação alegada, cujo ônus da prova é do requerente e independe de impugnação da parte adversa. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1002818-15.2023.8.26.0223; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária. Instadas, as agravantes não se desincumbiram do ônus de provar a alegada hipossuficiência, valendo observar que a gratuidade não se presta à isenção das custas e despesas processuais, mas ao pagamento de despesas e emolumentos para transferência de titularidade do imóvel por elas adquirido. Agravantes que não se desincumbiram do ônus da prova que lhes cabia (art. 373, inciso I, do CPC). Determinação de recolhimento das custas de preparo e escoamento do prazo sem a tomada das providências pertinentes. Decreto de deserção que se impõe. Recurso a que não se conhece. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039146-48.2022.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

Não se pode olvidar que a gratuidade da justiça é destinada àqueles com absoluta impossibilidade de pagar custas. O mero desconforto de pagamento de taxa é insuficiente para a concessão do benefício. Logo, não vislumbro qualquer motivo para reformar o pronunciamento de Primeiro Grau, pois o deferimento da benesse não é automático ou irrestrito.

Vide a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO MÉDICO - Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à Autora - Insurgência da Agravante - Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida - **Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família financeiro que não se traduz em hipossuficiência relacionadas à causa que são diminutas** DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208601-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro:*

31/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de contrato. Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Juízo a quo. Pleito de efeito suspensivo. Deferimento apenas para evitar a extinção do feito. Hipossuficiência financeira não demonstrada. O critério adotado por esta C. Câmara para a concessão da gratuidade processual, consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos. Parcelas mensais do contrato que se pretende revisar no importe de R\$ 3.502,78, que se mostra incompatível com a hipossuficiência alegada. **O desconforto financeiro não significa hipossuficiência econômica. Benefício negado. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.** (TJSP Agravo de Instrumento 2178462-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)*

E, além de deixar de procurar a Defensoria Pública (e sua capilaridade do convênio com a OAB/SP), mostrando condições financeiras de eventualmente pagar honorários à banca de advocacia particular, não optou por utilizar os ótimos serviços do Juizado Especial Cível (isento de custas). Logo, referida conduta não se coaduna com a alegada hipossuficiência. Neste sentido:

*Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados, e celebrou contrato de financiamento para aquisição de um veículo "Fiat Idea Essence Completo ano 2012", cujo pagamento foi parcelado em 48 prestações no valor de R\$1.597,59 cada uma, após oferecer uma entrada de R\$16.000,00. A assunção desta obrigação demonstra que a situação financeira da autora lhe permitia contrair esta dívida, incompatível com a situação de necessitada. O contrato foi celebrado em agosto de 2022, e a autora não demonstrou ter ocorrido superveniente alteração da sua situação financeira, que justificasse a hipossuficiência alegada. Além disso, a autora é domiciliada em Comarca longínqua (Socorro SP), cento e oitenta quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe garante a legislação consumerista. **Se abriu mão de um benefício legal que lhe gera custos, não optou pelo Juizado Especial, e é capaz de pagar honorários advocatícios, dispensando a Defensoria Pública, deve pagar pelas despesas processuais. Aquele que opta por não levar em***

consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295436-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

Justiça gratuita "Ação declaratória de prescrição de débitos c.c. obrigação de fazer" Quantia a ser recolhida a título de taxa judiciária, considerando o valor da causa, R\$ 1.618,90, que não tem o condão de gerar impacto financeiro apto a privar a agravante dos recursos indispensáveis ao seu sustento Agravante que reside em João Pessoa/PB, tendo optado por propor a presente ação na Capital Paulista - Ação que tem baixa complexidade, o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível, sem o pagamento de qualquer despesa - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor elevado, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180903-30.2022.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

JUSTIÇA GRATUITA - Benefício indeferido - Decisão que, no caso, reputa-se acertada, em face das peculiaridades apresentadas - Opção pelo Juizado Especial Cível desprezada - Agravo de instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0058900-06.2005.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara do D.SÉTIMO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 26/01/2006; Data de Registro: 30/01/2006)

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas.

A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com status igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Observo que o valor da causa é baixo e impõe a adoção do valor das custas iniciais em seu valor mínimo, estabelecido à razão fixa em UFESPs.

Registre-se ainda que a taxa judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é a segunda mais módica dos Colegiados Estaduais, de acordo com o detalhado levantamento do renomado canal de notícias jurídicas “Migalhas”, disponível no link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/339459/custas-judiciais-de-2021-sobem-namaioria-dos-estados>.

Assim, os elementos dos autos afastem a presunção relativa de hipossuficiência alegada pela parte agravante, razão pela qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, revogo o efeito suspensivo e nego provimento ao recurso.

A Zelosa Serventia do Egrégio Juízo de Origem deverá adotar as providências para recolhimento do preparo devido pela interposição deste agravo.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR